

Instituto garante a você uma retaguarda da melhor qualidade

As rápidas mudanças que vêm ocorrendo, também na área dos Registros Públicos, fizeram com que a Diretoria do **IRTDPJBRASIL** tomasse a saudável providência de cercar-se de profissionais do Direito que, a par do saber jurídico reconhecido, tivessem profundo conhecimento da área de informática e assemelhadas, para que todos os nossos associados tivessem a certeza de que a entidade continua a não medir esforços no sentido de levar às últimas conseqüências a representação outorgada aos colegas que dirigem os destinos desta Casa. Isto ocorreu em dezembro do ano passado, quando foi celebrado o contrato de prestação de serviços com **Opice Blum Advogados Associados**, renomado escritório que tem sedes em São Paulo, Campinas, New York e Miami. E o fato de somente agora estarmos noticiando esse importante fato, deve-se à discricção que sempre imprimimos ao árduo trabalho de defender os legítimos interesses dos nossos Colegas em todo o País.

Para que todos possam avaliar o quanto temos caminhado desde referida contratação, nada melhor do que publicar o mais recente dos relatórios daquele escritório, que deixa claro, ainda que de forma abreviada, a certeza de que esta Diretoria permanece em vigília permanente sobre tudo aquilo que diga respeito à nossa área de atuação profissional.

Finalmente, uma constatação: nosso **Instituto** ainda não tem a dimensão que gostaríamos, mas nem por isso descança para que você Colega possa desempenhar sua missão com a necessária tranquilidade.

Relatório

Prezado Dr. José Maria,

Com relação ao assunto em epígrafe, relatamos as últimas atividades realizadas por este escritório, no que concerne aos interesses do **Instituto de Re-**

gistro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil:

Acompanhamentos de reuniões, visita às instalações do SERPRO, análise de contratos, elaboração de parecer sobre o acordo realizado entre a ANOREG e a Caixa Econômica Federal, análise do site Siprov, dentre outras atividades, a seguir especificadas.

1. BRy Tecnologia

a) Constatação das atividades realizadas pela empresa, sediada em Florianópolis - SC, sobre a Protocolização Digital de Documentos Eletrônicos, através de módulos do "Kit BRy PDDE", colocados à venda através de seu site.

b) Envio de Interpelação extrajudicial sobre eventual arquivamento ou conservação de documentos na prática do serviço oferecido.

c) Recebimento de resposta da empresa interpelada, a qual informou que o serviço oferecido consiste na prática conhecida como "time stamp", ou seja, em um selo de datação, que não tem relação com o arquivamento e/ou conservação de documentos. Outrossim, se comprometeram a adotar as medidas necessárias para esclarecer no web site da empresa sobre as determinações das leis nº 8935/94 e 6015/73.

Verificaremos o cumprimento desta medida.

2. Tabelionato Margarida

a) Constatação, através da Revista Notarial nº 05, da prática adotada por este Tabelionato no sentido de digitalizar documentos a fim de tornar desnecessária a apresentação do original para autenticação de cópias de documentos, o que implicaria na "pública forma", prática banida de nosso ordenamento jurídico.

b) Enviada interpelação extrajudicial para se manifestarem sobre a prática da "pública forma", bem como sobre usurpação da atribuição exclusiva dos registradores de títulos e documentos.

c) No último dia 05.07 pp. recebe-

mos resposta do Tabelionato Margarida, que negaram o oferecimento de serviço de digitalização de documentos, "ao contrário da informação truncada na Revista Notarial, nº 05, pg. 03" (sic).

3. OCR Digital & Info. S/C

a) Constatação, através de propaganda veiculada na internet por e-mail, que essa empresa vem oferecendo ao público em geral serviço de arquivamento de documentos legais na forma digital, através de processo em que todos os documentos são previamente conferidos por um oficial de cartório e em seguida são fotografados por processo digital, gerando um acervo de imagens idênticas ao original em papel em CD e, posteriormente lavrado pelo Tabelião que, em tese, garantiria os efeitos legais dos documentos originais naquela mídia.

b) Enviada interpelação extrajudicial sobre a usurpação da atribuição exclusiva aos registradores.

c) Recebimento de resposta da OCR afirmando desconhecer a autoria, origem e o teor da propaganda que motivou nossa interpelação.

d) Realizado laudo técnico com perito, constatamos que o e-mail propaganda, divulgando os serviços da OCR, foi feito pelos provedores Hydra e BrTurbo, ambos interpelados sobre o caso. No momento aguardamos respostas dos provedores interpelados.

4. Hydra

a) Através de novo laudo pericial, constatamos que o provedor Hydra encontra-se registrado em nome da empresa 'Mandi Informática e Prestação de Serviços LTDA.', localizada na capital de São Paulo.

e) Enviada interpelação extrajudicial para fornecerem o completo registro de logs do e-mail em pauta, bem como os dados (nome, RG, CPF, endereço, etc) e o registro do IP de origem do responsável.

f) Superado o prazo concedido para resposta, sem contudo se manifestarem,

enviamos notificação extrajudicial informando que adotaremos as medidas legais cabíveis, visando obter ordem judicial para o fornecimento de dados.

5. BrTurbo

a) Constatamos através de laudo pericial que o provedor BrTurbo encontra-se registrado na FAPESP em nome da empresa 'Priori Consultoria e Negócios', localizada em Salvador - BA.

b) Enviada interpelação extrajudicial para fornecerem dados do e-mail em pauta. Porém, segundo informações obtidas, a empresa encerrou suas atividades. Desta feita, buscamos outros provedores que pudessem fornecer as informações necessárias.

c) Enviada interpelação extrajudicial, com os mesmos fins, para 'BrT Serviços de Internet S/A', à cuja empresa pertence o provedor BrTurbo. *No momento, permanecemos no aguardo da resposta.*

d) Enviada interpelação extrajudicial, com os mesmos fins, para 'Brasil Telecom S/A', em sua sede em Brasília - DF, bem como em sua filial em São Paulo, capital, empresa essa que subsidia a 'BrT Serviços de Internet S/A'. *No momento, permanecemos no aguardo da resposta.*

6. IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil

a) Comentários e considerações sobre o parecer técnico apresentado pelo IRIB, de lavra do Prof. Pedro Antônio Douro de Rezende, datado de 13.01.2002.

b) Verificamos no web site desse instituto (www.ibr.org.br/ultimas/boletim1505b.htm) relatório elaborado em 27.06.02 pelo Prof. Pedro Antônio Douro de Rezende, comentando o Seminário 'Certificação Digital ANOREG', realizado em 05.06.02, nas dependências do SERPRO, na cidade do Rio de Janeiro.

Esse comentário foi solicitado pelo Dr. Sérgio Jacomino, o qual solicitou ao au-

tor da matéria que 'apontasse potenciais problemas nas atividades profissionais dos seus representantes decorrentes do engajamento dos mesmos nas atividades previstas no contrato que dá contexto a esse seminário, com o objetivo de subsidiar sua análise de risco e, conseqüentemente, tomada de decisões, frente à possibilidade de uso dos serviços contemplados no tal contrato' (sic).

Vários aspectos do seminário foram criticados, a saber: apresentação da brochura, imprecisões no material didático, palestras, dentre outras críticas.

7. InterSix Technologies

a) Reunião, no dia de hoje, com os Srs. Fernando Tasso e Roberto Franco, Development Director e Sales Director, respectivamente, da empresa *InterSix Technologies*.

b) Posteriormente, enviaremos a V.Sa. relatório das tratativas dessa reunião.

Assinatura digital – cuique suum

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Recentemente, os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo viram-se obrigados a postular junto à 2ª Vara de Registros públicos desta Comarca a declaração de que a eles, e tão somente a eles, é assegurada, legalmente, a atribuição para a perpetuidade e garantia do conteúdo dos documentos particulares, inclusive para geração de efeitos perante terceiros.

Naquela oportunidade, decidiu, aquele mui digno Juízo Corregedor que não detém os Tabeliães de Notas atribuição para autenticar documentos digitais (1), muito menos extrair cópias das cópias em meio papel, porque cópia, como o nome diz, há de resguardar a forma do original apresentado e conferido.

É evidente que ninguém pretende retirar dos Tabeliães de Notas a atribuição típica de reconhecer letras e firmas, ou mesmo o seu análogo, o reconhecimento da autoria dos documentos particulares, mediante a atestação da assinatura digital.

Porém, daí a reconhecer-se, junto à atestação da autoria, a preservação do conteúdo dos documentos apresentados para o único fim de atestação da veracidade da assinatura digital, vai uma lon-

ga distância...

Assim, apesar da doura decisão proferida nos autos do processo 000.01.109541-5 aludido, determinando a abstenção desse proceder em afronta às atribuições dos registros de títulos e documentos, acaba de ser publicado no sítio da ANOREG-SP (www.anoregsp.org.br), no último dia 27/05/2002, matéria de autoria do Doutor Paulo Roberto G. Ferreira, intitulada "A eficácia do Documento Eletrônico", onde defende a tese da possibilidade de se atribuir a atos notariais efeitos diversos dos previstos em lei.

Naquele texto, parece defender que os instrumentos particulares cujas assinaturas digitais forem canceladas por tabelião gozariam de plena autenticidade "contém fé pública quanto ao seu conteúdo e à identidade e presença dos participantes" (cf. página 2/4, sétimo parágrafo, dentre outros). Informa, ainda, que tem conhecimento que assim já está procedendo "uma destas empresas" (idem, ibidem, pág. 3/4, penúltimo parágrafo), o que muito preocupa aos delegados dos serviços com atribuição legal de registro de títulos e documentos.

O receio está em que,

eventuais teses assim defendidas, demonstrariam o intuito de atribuir, aos atos de mera "atestação" notarial, efeitos de preservação do conteúdo dos instrumentos particulares apresentados aos tabeliães de Notas, agora para os restritos atos de reconhecimentos de assinaturas digitais.

Aqui faz-se necessária a abertura de parêntesis para esclarecer que, como é curial, tanto os atos de autenticação de cópias como os de reconhecimento de firmas possuem natureza de mera "atestação" e não de certificação, como pretendem alguns notários, porque somente têm natureza de certificação os atos que notários e registradores praticam por meio de extração de seus arquivos, de seus livros, onde constam perpetuados os registros, os conteúdos dos documentos por eles lavrados ou registrados. Quem assim os classificou foi, nada mais nada menos, que o imortal das letras jurídicas PONTES DE MIRANDA. (2) Aliás, especificamente sobre o ato de reconhecimento de firmas, debruçou-se o mais ilustrado tratadista brasileiro, com maestria (3), demonstrando, mais uma vez, o equívoco em que incorre o autor da novel tese ora estudada.

É certo, também, que, nos idos de Justiniano, não se conhecia a repartição de atribuição aos notários e registradores, como ocorre hoje, em especial no Brasil. Por isso que o exemplo referido em seu texto refere-se aos atos praticados com a interveniência de um tabelião, ou seja, atos por ele lavrados, com uso de sua fé pública. Somos forçados a reconhecer nossa ignorância quanto à existência de atos de reconhecimento de firma àquela vetusta época, o que, de forma alguma, implicaria eliminar a atribuição legal dos registros de títulos e documentos pátria.

Não pretendem, *data venia*, os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, buscar polêmicas pessoais com o Autor, contra quem não desejam nutrir nenhuma rivalidade. Temem, todavia, o desrespeito àquela doura decisão corregedora, ainda que de forma oblíqua, como se fosse possível argumentar que sua Excelência teria proibido, apenas, a pretensão de conferir plena autenticidade (no sentido técnico) ao conteúdo das autenticações de cópias, mas teria silenciado quanto ao mesmo efeito se atribuído aos meros reconhecimentos de firmas.

Ora, o ato de reconhecer

firmas (ou à pretendida analogia às assinaturas digitais) foram previstos, apenas e tão somente, para **atestar a autoria do documento particular**. Nada mais. E, como reconhecem os próprios defensores da tese contrária, não há nenhuma segurança jurídica quanto ao conteúdo dos documentos particulares assim revestidos, porque não há *previsão legal que a ampare*. Por isso o legislador, que não usa palavras inúteis, conferiu tal atribuição apenas aos registros especiais de títulos e documentos, como já visto de forma até cansativa na douda decisão referida, do que nos escusamos reiterar.

Assim, e no intuito de ver preservada a atribuição de cada um dos segmentos notariais e registrais, vemo-nos obrigados a, mais uma vez, demonstrar o equívoco dos que crêem que a era digital teve o condão de alterá-las, lembrando a lição dada pelo excelentíssimo Doutor Marcio Martins Bonilha Filho, ao esclarecer que **"é indubitável que a utilização do meio digital não afetou as atribuições respectivas, nem alterou o sistema de competência, na prestação dos serviços delegados"** (idem, ibidem, processo 000.01.109541-5), que, no nosso sentir, põe fim à discussão.

Entretanto e mais uma vez, está aberto o debate, não sendo demais, todavia, lembrar que é desejável que o segmento de notários e registradores seja o primeiro a defender as atribuições individuais, para que, no futuro, outros não se vejam compelidos a aventurar-se a praticar atos que, por lei, a eles e somente a eles são atribuídos.

Aberta a temporada de caça, não será exagero imaginar que, no futuro, outros segmentos vejam-se dispensados de exigir a atestação notarial das assinaturas das partes, porque recepcionados documentos digitais de cuja autoria não se duvida; ou de cópias não conferidas com o original pelos mesmos motivos; ou, também, sejam dispensados protestos de títulos porque, com o sistema brasileiro de pagamentos, a mora poderá ser atestada por meio digital, tornando em tudo dispensáveis a lavratu-

ra e registro de atos porque os meios digitais privados já aufeririam a autenticidade necessária, do que discordamos, não imaginando o meio digital como a panacéia geral e reconhecendo, em nossa tradição e eficiência comprovadas ao longo dos séculos, como o melhor e mais seguro meio de perpetuação e publicidade dos atos jurídicos.

Notas

(1) Como se sabe, na esfera do direito registrário, regido pelas normas do direito público, é de rigor a aplicação e a observância do princípio da legalidade. Aqui, tal como sucede em relação ao agente, na administração pública, ao Delegado do Serviço somente é permitido fazer o que a lei autoriza. Nesse ponto, é irrepreensível o invocado ensinamento do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros Editores, 2001, p. 82). Aliás, bem citada pelos representantes, como já o fizera o acatado jurista José Afonso da Silva, ("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros Editores, 1.992, p. 373/374), por incidir na espécie. É inegável que "o serviço notarial e de registros se subordina rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade. O ato praticado ou praticável é sempre previsto em lei, para ser executado e cumprido na forma desta", como elucidada o ilustre Advogado Walter Ceneviva, ao apreciar a matéria (op. cit. p. 211). Ademais, no quadro das atribuições legais, e da competência normativa, são distintas as atividades de cada categoria, cumprindo exigir-se a rígida obediência aos limites da atuação dos agentes delegados, que, embora não sejam servidores públicos, pertencem ao quadro de colaboradores do Poder Público, a quem se referiu o ínclito Hely Lopes Meirelles (op. cit. p. 75), sujeitos aos mesmos princípios que regem o serviço público, pouco importando, para esse fim, que não ocupem cargo público. Portanto,

em se tratando de serviço público, subordinado a regras específicas de Direito Público, é de exigência indeclinável o rigor na observância estrita das atribuições delegadas, sem margem para ampliação da função exercida, que não está legitimada por norma constitucional, tampouco por regra legal. No caso em exame, a oferta de serviços ultrapassou as atribuições pertinentes do representado, que são previstas no artigo 7º da Lei nº 8.935/94, incorrendo em extensão relativa a outros serviços delegados, conforme bem assinalaram os representantes, nos pontos destacados na inicial, a reclamar pronta vedação, por isso que extravasa do campo da atuação notarial delegada do representado, sem que houvesse atribuição residual, como sucede em relação ao registro de títulos e documentos (artigo 127 da Lei nº 6.015/73)...". De outra parte, a prática de atos de arquivamento, que não passaria a final de registro de títulos e documentos, para fins de publicidade, para fazer prova perante terceiros, ou autenticar data, mesmo para mera preservação e perpetuidade, constitui atribuição exclusiva dos serviços registrais de títulos e documentos, nos termos da legislação vigente (artigo 12 da Lei nº 8.935/94; artigo 127 da Lei nº 6.015/73). Por seu turno, no tema da atuação notarial, sob o prisma da certificação digital, cabe lembrar que a matéria ainda não foi normatizada em nosso Estado, mas é indubitável que a utilização do meio digital não afetou as atribuições respectivas, nem alterou o sistema de competência, na prestação dos serviços delegados. Aliás, o anúncio de serviços aos usuários, nesse capítulo, gera confusão em aspectos importantes relativos à segurança e ao arquivamento de documentos, com promessa de reprodução futura, como se fosse o próprio original. Do mesmo modo, inviável a prática de autenticação de cópia autenticada. É evidente que o avanço tecnológico exige a evolução no sistema de prestação de serviços registrais, para acompanhar seu desenvolvimento, mas não com o sacrifício de princípios legais e constitucionais indeclináveis e o risco à segurança jurídica e notarial, devendo o representado ficar limitado ao desempenho de suas funções no campo relativo à sua área específica de atuação, sem margem para extrapolar as suas atividades, nada justificando a

invasão de competência legalmente reservada... Por conseguinte, acolhendo a representação, nos termos da postulação inicial, determino ao Tabelião que se abstenha da promoção de propagação de fls. 09/10vº, suspendendo a oferta dos atos impugnados, sob pena de instauração de procedimento disciplinar, vedada a prática desses atos (item "b", fls. 08), resguardando-se a atribuição legal dos serviços de registro de títulos e documentos (vide Processo 000.01.109541-5).

(2) In "Tratado do Direito Privado", Tomo 3, 2000, Bookseller, pág. 465: "**Documentos públicos são os que procedem de autoridades públicas, ou de pessoas com fé pública, dentro dos limites das respectivas competências e atribuições. Documentos particulares são aqueles que não têm tal procedência. Os documentos em que se reconheceram a letra e as firmas (assinaturas) dos figurantes, ou só as firmas, são documentos particulares, pois o reconhecimento da firma apenas é objeto de atestação, e não de certidão, do oficial público. Quem atesta, por isso que procede ao exame do que se lhe apresenta, acredita (= dá crédito) ao que se lhe mostra. Quem certifica dá documento, por ser sobre aquilo que consta do seu ofício. É a distinção essencial entre o atestado e a certidão. O ato de conferência e concerto não é certidão, - é atestado, como o reconhecimento de firma. Há declarações de conhecimento em todos esses atos; mas certidão somente há se o que se tem por certo consta de livros, ou papéis, ou arquivos de ofício mesmo de quem, com fé pública, certifica. (A distinção que faz frei Francisco de S. Luís, Ensaio sobre alguns sinônimos da Língua Portuguesa, II, 123 s., é atécnica)".**

(3) Idem, ibidem, pág. 485: "**Firmas reconhecidas. Os instrumentos com firma reconhecida somente levam a mais a afirmação do tabelião de que foram firmados pelas pessoas a que se atribuem. Nenhuma proposição há do tabelião quanto ao conteúdo, tanto mais quanto podem ser reconhecidas firmas de documentos em branco, ou em parte em branco (devendo o oficial público dizer que está em branco) e o próprio reconhecimento da letra e firma somente concerne aos sinais alfabéticos e outros**

sinais, como os algarismos, que no documento estejam, e à firma, sem se aludir ao que com eles se diz. No direito brasileiro, o reconhecimento de firma não

é por ter o oficial público estado presente à assinatura; tem-se, também, o reconhecimento por comparação com a assinatura que está no fichário do

tabelião, ou no seu livro de firmas."

O autor: Paulo Roberto de Carvalho Rêgo é 1º Oficial de

Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade de São Paulo e Diretor do Segmento junto à ANOREG-SP.

A fé pública do cartório na notificação por AR dos Correios

Recurso Especial nº 250.711-MG

Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Recorrido: Hudson Edgar Mesquita

Ementa

Civil e processual civil. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação válida. Aviso de recebimento.

I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barrios Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Min. Cesar Asfor Rocha, Presidente
Min. Aldir Passarinho Júnior, Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior: Banco Panamericano S.A. interpõe, com base nas letras "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que indeferira a inicial de ação de busca e apreensão movida em desfavor de Hudson Edgar Mesquita, ao argumento de não se encontrar comprovada a mora do devedor. O julgamento restou assim ementado (fl. 36):

"Busca e apreensão - Decreto 911/69 - Alienação fiduciária em garantia - Comprovação da mora - Necessidade de notificação pessoal do devedor.

A ação de busca e apreensão tem como pressuposto a regular comprovação da mora, com a notificação realizada na pessoa do devedor, sendo imprescindível a comunicação pessoal, pelo fato de que, nesta ação, é obrigatória a ciência inequívoca do devedor

da vontade do credor, sem o que não estará cumprindo com o devido processo legal, ou retirando-lhe a oportunidade de elidir a mora".

Alega o recorrente que ao improver sua apelação, a Colenda Corte a quo violou a disposição contida no § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, que determina, a critério do credor, a simples expedição de carta registrada, mesmo que não seja recebida pelo próprio devedor, ou o protesto do título, para comprovar a mora ex re, divergindo ainda de acórdão desta Corte.

Não foi aberta vista para contrarrazões ao recurso ante o disposto no art. 296, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94 (fl. 64).

O recurso especial foi admitido na origem por decisão presidencial proferida à fl. 66.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior (Relator): - Trata-se de recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Carta Política, insurgindo-se contra acórdão que manteve sentença indeferitória da inicial de ação de busca e apreensão ajuizada em face de Hudson Edgar Mesquita, porque não comprovada a constituição em mora indispensável àquele procedimento.

Presentes os pressupostos recursais, passo ao exame da questão.

Pelo que se verifica dos autos, a notificação elaborada pelo credor foi registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos que entregou-a no endereço do devedor, por meio de aviso de recebimento e traz em seu verso certidão, que possui fé pública, onde se lê que foi efetivada e encontra-se guardada em poder do próprio cartório (fl. 08-v).

Nada mais exige a lei, que alberga o sustentado pelo recorrente para validar a prova da mora.

Quando do julgamento do REsp nº 167.356-SP, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu-se que:

"A carta com AR entregue no endereço do devedor é suficiente para comprovar a notificação, presumindo-se que o recebimento naquele lugar, por outra pessoa, tenha sido autorizado pelo notificando" (unânime, DJU de 13.10.1998).

Reafirmam, ainda, esse entendimen-

to, os seguintes precedentes desta Turma, *litteris*:

"Civil e processual civil. Ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação por carta expedida pelo cartório com aviso de recebimento. Validade.

Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Precedente: REsp nº 167.356-SP, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13.10.98.

Recurso não conhecido". (4ª Turma, REsp nº 145.703 - SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 14.06.99)

"Civil e processual civil. Alienação fiduciária. Bens já pertencentes ao devedor. Circunstância que não descaracteriza o instituto. Busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Possibilidade. Notificação válida. Prisão do depositário. Inadmissibilidade.

I. Inexistindo restrição legal a que o devedor aliene fiduciariamente ao credor bem que já lhe pertencia anteriormente ao contrato, cabível é a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional, bem assim a sua conversão em depósito, quando verificadas as hipóteses do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

II. A notificação registrada em cartório e entregue no endereço do devedor, recebida pela esposa do mesmo, é válida.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp nº 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.

IV. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido" (4ª Turma, REsp nº 267.761 - MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 12.02.01).

Destarte, é viável a ação de busca e apreensão na espécie.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.